



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 23/2019

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2013
(nº 6.621, de 2016, na Câmara dos Deputados)

12 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO “POR INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Senador Eunício Oliveira (MDB/CE)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Danilo Forte (PSDB/CE) – Comissão Especial

Relatoria do projeto no Senado:

- Senadora Simone Tebet (MDB/MS) – Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional

Ementa do projeto de lei vetado:

“Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), a [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), a [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), a [Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999](#), a [Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000](#), a [Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](#), a [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#), a [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), a [Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001](#), a [Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#), e a [Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001](#)”.

Assunto do Veto:

Lei das Agências Reguladoras



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 23/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
23.19.001 - § 3º do art. 15: Os dirigentes máximos das agências reguladoras comparecerão ao Senado Federal, em periodicidade anual, observado o disposto no regimento interno dessa Casa do Congresso Nacional, para prestar contas sobre o exercício de suas atribuições e o desempenho da agência, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências.	Comparecimento de dirigentes ao Senado Federal	Origem: Substitutivo apresentado pelo Relator na Comissão Especial, Deputado Danilo Forte (PSDB/CE). Justificativa: “Os dirigentes máximos das agências reguladoras comparecerão ao Senado anualmente para prestar contas (§ 3º do art. 15).” (Parecer do Relator na Comissão Especial)	“O dispositivo prevê o comparecimento anual no Senado Federal dos dirigentes máximos das agências reguladoras para prestação de contas, o que viola o princípio da separação de poderes. Ademais, a convocação de titulares do Poder Executivo para prestar contas ao poder legislativo possui assento constitucional, sendo vedado ao legislador ordinário ampliar as hipóteses previstas pelo constituinte.” Ouvidos o Ministério de Minas e Energia e a Casa Civil da Presidência da República.
23.19.002 - § 1º do art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de Julho de 2000, com a redação dada pelo art. 42 do projeto: A escolha, pelo Presidente da República, de Conselheiros, Diretores, Presidentes, Diretores-Presidentes e Diretores-Gerais de agências reguladoras, a serem submetidos à aprovação do Senado Federal, será precedida de processo público de pré-seleção de lista tríplice a ser formulada em até 120 (cento e vinte) dias antes da vacância do cargo decorrente do término de mandato, ou em até 60 (sessenta) dias depois da vacância	Processo público de pré-seleção	Origem: Substitutivo apresentado pelo Relator na Comissão Especial, Deputado Danilo Forte (PSDB/CE). Justificativa: “A escolha dos membros do Conselho Diretor será realizada pelo Presidente da República, sendo eles submetidos à aprovação do Senado Federal. A novidade é que esta escolha será precedida de processo público de pré-seleção de lista tríplice a ser formulada em até 120 (cento e vinte) dias antes da vacância do cargo decorrente do término de mandato, ou em até 60 (sessenta) dias depois da	“Os dispositivos preveem processo público de formação de lista tríplice para a escolha, pelo Presidente da República, de Conselheiros, Diretores, Presidentes, Diretores-Presidentes e Diretores-Gerais de agências reguladoras, a serem submetidos à aprovação do Senado Federal. Tal procedimento prévio obrigatório é inconstitucional por perpetrar violação ao princípio da separação dos poderes, por excluir a atuação do chefe do Poder Executivo na iniciativa de livre indicação dos dirigentes das agências reguladoras, subvertendo a própria natureza de autarquia especial, nos termos dos

Comentado [MPdSC1]: Art. 15. A agência reguladora deverá elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual destacará o cumprimento da política do setor, definida pelos Poderes Legislativo e Executivo, e o cumprimento dos seguintes planos:

Comentado [MPdSC2]: Art. 5º O Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 23/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
do cargo nos demais casos, por comissão de seleção, cuja composição e procedimento serão estabelecidos em regulamento.		vacância do cargo nos demais casos, por comissão de seleção, cuja composição e procedimento serão estabelecidos em regulamento.” (Parecer do Relator na Comissão Especial)	precedentes do Supremo Tribunal Federal (v.g. ADI 1.949, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 17.09.2014).” Ouvidos o Ministério de Minas e Energia e a Casa Civil da Presidência da República.
- § 2º do art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de Julho de 2000, com a redação dada pelo art. 42 do projeto: O processo de pré-seleção será amplamente divulgado em todas as suas fases e será baseado em análise de currículo do candidato interessado que atender a chamamento público e em entrevista com o candidato pré-selecionado.	Divulgação da pré-seleção	Origem: Substitutivo apresentado pelo Relator na Comissão Especial, Deputado Danilo Forte (PSDB/CE). Justificativa: “Este processo de pré-seleção será amplamente divulgado em todas as suas fases e será baseado em análise de currículo do candidato interessado que atender a chamamento público e em entrevista com o candidato pré-selecionado. O Presidente da República fará a indicação prevista no caput em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da lista tríplice.” (Parecer do Relator na Comissão Especial)	“Os dispositivos preveem processo público de formação de lista tríplice para a escolha, pelo Presidente da República, de Conselheiros, Diretores, Presidentes, Diretores-Presidentes e Diretores-Gerais de agências reguladoras, a serem submetidos à aprovação do Senado Federal. Tal procedimento prévio obrigatório é inconstitucional por perpetrar violação ao princípio da separação dos poderes, por excluir a atuação do chefe do Poder Executivo na iniciativa de livre indicação dos dirigentes das agências reguladoras, subvertendo a própria natureza de autarquia especial, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (v.g. ADI 1.949, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 17.09.2014).” Ouvidos o Ministério de Minas e Energia e a Casa Civil da Presidência da República.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 23/2019

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
23.19.004	- § 3º do art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de Julho de 2000, com a redação dada pelo art. 42 do projeto: O Presidente da República fará a indicação prevista no caput em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da lista tríplice referida no § 1º.	Prazo para indicação	<p>Origem: Substitutivo apresentado pelo Relator na Comissão Especial, Deputado Danilo Forte (PSDB/CE).</p> <p>Justificativa: “O Presidente da República fará a indicação prevista no caput em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da lista tríplice.” (Parecer do Relator na Comissão Especial)</p>	<p>“Os dispositivos preveem processo público de formação de lista tríplice para a escolha, pelo Presidente da República, de Conselheiros, Diretores, Presidentes, Diretores-Presidentes e Diretores-Gerais de agências reguladoras, a serem submetidos à aprovação do Senado Federal.</p> <p>Tal procedimento prévio obrigatório é inconstitucional por perpetrar violação ao princípio da separação dos poderes, por excluir a atuação do chefe do Poder Executivo na iniciativa de livre indicação dos dirigentes das agências reguladoras, subvertendo a própria natureza de autarquia especial, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (v.g. ADI 1.949, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 17.09.2014).”</p> <p>Ouvidos o Ministério de Minas e Energia e a Casa Civil da Presidência da República.</p>		
23.19.005	- § 4º do art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de Julho de 2000, com a redação dada pelo art. 42 do projeto: Caso a comissão de seleção não formule a lista tríplice nos prazos previstos no § 1º, o Presidente da Repú-	Não formulação de lista tríplice	<p>Origem: Substitutivo apresentado pelo Relator na Comissão Especial, Deputado Danilo Forte (PSDB/CE).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“Os dispositivos preveem processo público de formação de lista tríplice para a escolha, pelo Presidente da República, de Conselheiros, Diretores, Presidentes, Diretores-Presidentes e Diretores-Gerais de agências reguladoras, a serem submetidos à aprovação do Senado Federal.</p>		

Elaborado pelo Serviço de Votos – SLCN (Telefone: 3303-1084)

Elaboração: 27/06/2019



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 23/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
blica poderá indicar, em até 60 (sesenta) dias, pessoa que cumpra os requisitos indicados no caput.			Tal procedimento prévio obrigatório é inconstitucional por perpetrar violação ao princípio da separação dos poderes, por excluir a atuação do chefe do Poder Executivo na iniciativa de livre indicação dos dirigentes das agências reguladoras, subvertendo a própria natureza de autarquia especial, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (v.g. ADI 1.949, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 17.09.2014)." Ouvidos o Ministério de Minas e Energia e a Casa Civil da Presidência da República.
- § 6º do art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de Julho de 2000, com a redação dada pelo art. 42 do projeto: Caso o Senado Federal rejeite o nome indicado, o Presidente da República fará nova indicação em até 60 (sessenta) dias, independentemente da formulação da lista tríplice prevista no § 1º.	Rejeição do nome pelo Senado Federal	Origem: Substitutivo apresentado pelo Relator na Comissão Especial, Deputado Danilo Forte (PSDB/CE). Sem justificativa específica.	"Os dispositivos preveem processo público de formação de lista tríplice para a escolha, pelo Presidente da República, de Conselheiros, Diretores, Presidentes, Diretores-Presidentes e Diretores-Gerais de agências reguladoras, a serem submetidos à aprovação do Senado Federal. Tal procedimento prévio obrigatório é inconstitucional por perpetrar violação ao princípio da separação dos poderes, por excluir a atuação do chefe do Poder Executivo na iniciativa de livre indicação dos dirigentes das agências reguladoras, subvertendo a própria natureza de autarquia especial, nos termos dos



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 23/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			<p>precedentes do Supremo Tribunal Federal (v.g. ADI 1.949, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 17.09.2014)."</p> <p>Ouvidos o Ministério de Minas e Energia e a Casa Civil da Presidência da República.</p>
23.19.007 - alínea "a" do inciso VI do "caput" do art. 8º-A da Lei nº 9.986, de 18 de Julho de 2000, com a redação dada pelo art. 42 do projeto: participação direta como acionista ou sócio;	Indicação de acionista ou sócio	<p>Origem: Emenda de Comissão nº 31, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ), aprovada na forma do substitutivo apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: “Uma medida importante para qualificar melhor as decisões adotadas pela instância diretiva das Agências Reguladoras consiste em estabelecer critérios seguros, transparentes e democráticos na seleção dos seus dirigentes, com vistas a garantir a expertise técnica e a experiência gerencial”. (Emenda de Comissão nº 31)</p>	<p>“O dispositivo restringe a participação no Conselho Diretor ou na Diretoria Colegiada das agências reguladoras de pessoa que mantenha ou tenha mantido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de início de mandato, vínculo com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva agência. Ocorre que tal vedação é contrária ao interesse público, pois exige tempo demais de afastamento prévio, limitando de forma exagerada a participação de pessoas que tenham experiência no setor privado, no campo de atividade da agência reguladora. Ademais, a proteção da moralidade e imparcialidade na hipótese é assegurada pelas disposições da Lei nº 12.813, de 2013, que trata do conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo federal.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia e de Minas e Energia.</p>

Comentado [MPdSC3]: “Art. 8º-A. É vedada a indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada:

.....

VI – de pessoa que mantinha, ou tenha mantido, nos 12 (doze) meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva agência:

.....



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 23/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
23.19.008 - alínea "b" do inciso VI do "caput" do art. 8º-A da Lei nº 9.986, de 18 de Julho de 2000, com a redação dada pelo art. 42 do projeto: administrador, gerente ou membro de Conselho Fiscal;	Indicação de administrador, gerente ou membro do Conselho Fiscal	<p>Origem: Emenda de Comissão nº 31, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ), aprovada na forma do substitutivo apresentado na Comissão Especial.</p> <p>Justificativa: “Uma medida importante para qualificar melhor as Decisões adotadas pela instância diretiva das Agências Reguladoras consiste em estabelecer critérios seguros, transparentes e democráticos na seleção dos seus dirigentes, com vistas a garantir a expertise técnica e a experiência gerencial”. (Emenda de Comissão nº 31)</p>	“O dispositivo restringe a participação no Conselho Diretor ou na Diretoria Colegiada das agências reguladoras de pessoa que mantenha ou tenha mantido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de início de mandato, vínculo com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva agência. Ocorre que tal vedação é contrária ao interesse público, pois exige tempo demais de afastamento prévio, limitando de forma exagerada a participação de pessoas que tenham experiência no setor privado, no campo de atividade da agência reguladora. Ademais, a proteção da moralidade e imparcialidade na hipótese é assegurada pelas disposições da Lei nº 12.813, de 2013 , que trata do conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo federal.” Ouvidos os Ministérios da Economia e de Minas e Energia.
23.19.009 - alínea "c" do inciso VI do "caput" do art. 8º-A da Lei nº 9.986, de 18 de Julho de 2000, com a redação dada pelo art. 42 do projeto: empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive de	Indicação de empregado	<p>Origem: Emenda de Comissão nº 31, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ), aprovada na forma do substitutivo apresentado na Comissão Especial.</p>	“O dispositivo restringe a participação no Conselho Diretor ou na Diretoria Colegiada das agências reguladoras de pessoa que mantenha ou tenha mantido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de início de mandato, vínculo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 23/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
sua instituição controladora, ou empregado de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou cesteadora;		<p>Justificativa: “Uma medida importante para qualificar melhor as Decisões adotadas pela instância diretiva das Agências Reguladoras consiste em estabelecer critérios seguros, transparentes e democráticos na seleção dos seus dirigentes, com vistas a garantir a expertise técnica e a experiência gerencial”. (Emenda de Comissão nº 31)</p>	<p>culo com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva agência. Ocorre que tal vedação é contrária ao interesse público, pois exige tempo demais de afastamento prévio, limitando de forma exagerada a participação de pessoas que tenham experiência no setor privado, no campo de atividade da agência reguladora. Ademais, a proteção da moralidade e impessoalidade na hipótese é assegurada pelas disposições da Lei nº 12.813, de 2013, que trata do conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo federal.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia e de Minas e Energia.</p>
<p>- § 1º do art. 4º da Lei nº 10.180, de 6 de Fevereiro de 2001, com a redação dada pelo art. 46 do projeto:</p> <p>Os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento da Vice-Presidência da República, da Secretaria de Governo da Presidência da República, dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, das agências reguladoras federais e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).</p>	Órgãos setoriais	<p>Origem: Substitutivo apresentado pelo Relator na Comissão Especial, Deputado Danilo Forte (PSDB/CE).</p> <p>Justificativa: “O § 1º do art. 3º procura caracterizar melhor o que se entende como autonomia financeira das agências: “Cada agência reguladora, bem como eventuais fundos a ela vinculados, deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Fede-</p>	<p>“O dispositivo proposto, ao prever a Secretaria de Governo como unidade orçamentária da Presidência, está em descompasso com a organização administrativa do Poder Executivo, remodelada pela Lei nº 13.844, de 2019.”</p> <p>Ouvidos o Ministério de Minas e Energia e a Casa Civil da Presidência da República.</p>

Comentado [MPdSC4]: Art. 4º Integram o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal:
.....



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 23/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		<p>ral, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.” O art. 48 complementa este dispositivo, incluindo as agências reguladoras como órgãos setoriais ou unidades de planejamento e orçamento para efeito da Lei nº 10.180, de 2001, ampliando a autonomia financeira e orçamentária daqueles órgãos.” (Parecer do Relator na Comissão Especial)</p>	
23.19.011 - § 1º do art. 11 da Lei nº 10.180, de 6 de Fevereiro de 2001, com a redação dada pelo art. 46 do projeto: Os órgãos setoriais são as unidades de programação financeira da Vice-Presidência da República, da Secretaria de Governo da Presidência da República, dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, das agências reguladoras federais e do Cade.	Órgãos setoriais	<p>Origem: Substitutivo apresentado pelo Relator na Comissão Especial, Deputado Danilo Forte (PSDB/CE).</p> <p>Justificativa: “O § 1º do art. 3º procura caracterizar melhor o que se entende como autonomia financeira das agências: “Cada agência reguladora, bem como eventuais fundos a ela vinculados, deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração</p>	<p>“O dispositivo proposto, ao prever a Secretaria de Governo como unidade orçamentária da Presidência, está em descompasso com a organização administrativa do Poder Executivo, remodelada pela Lei nº 13.844, de 2019.”</p> <p>Ouvidos o Ministério de Minas e Energia e a Casa Civil da Presidência da República.</p>

Comentado [MPdSC5]: Art. 11. Integram o Sistema de Administração Financeira Federal:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 23/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		<p>dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.” O art. 48 complementa este dispositivo, incluindo as agências reguladoras como órgãos setoriais ou unidades de planejamento e orçamento para efeito da Lei nº 10.180, de 2001, ampliando a autonomia financeira e orçamentária daqueles órgãos.” .(Parecer do Relator na Comissão Especial)</p>	
23.19.012 - parágrafo único do art. 49:	Regra de recondução	<p>Origem: Emenda nº 5 ao Substitutivo, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia (DEM/BA), aprovada na forma do Parecer do Relator às Emendas ao Substitutivo.</p> <p>Justificativa: “O Projeto de Lei nº 6.621, de 2016, bem como seu Substitutivo, apresentam a meritória proposta de uniformizar os prazos dos mandatos de diretores ou conselheiros de agências reguladoras em cinco anos, vedando sua recondução. Entretanto, para os diretores e conselheiros atuais das agências reguladoras, ou seja, nomeados anteriormente à publicação da lei, entendemos inadequado modificar as regras de recondução vigentes durante as referidas nomeações. Tal</p>	<p>“O dispositivo permite a recondução dos membros do conselho que estejam no mandato antes da vigência da lei, por um período de 4 (quatro) anos, o que viola a isonomia por permitir a coexistência de mandatos sujeitos a critérios e requisitos distintos de indicação como membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, tendo em vista a nova redação do art. 5º da Lei nº 9.986, de 2000.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Infraestrutura, de Minas e Energia e a Casa Civil da Presidência da República.</p>

Comentado [MPdSC6]: Art. 49. Ficam mantidos os prazos de encerramento dos mandatos de diretores, conselheiros, presidentes, diretores-gerais e diretores-presidentes de agências reguladoras nomeados anteriormente à entrada em vigor desta Lei.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 23/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		dispositivo gera insegurança jurídica e a modificação constante na presente emenda traz maior segurança para o período de transição.” (Emenda nº 5 ao Substitutivo)	